ANTEPROJETO DE LEI N° 263, 01 DE JULHO DE 2024.

EMENTA: **INSTITUI GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, PARA PESSOA ACOMETIDA DE TRANSTORNO MENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

AUTOR: **PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA – PEDRO DENTISTA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1°. Fica instituída a gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano, do Município de Paty do Alferes, para as pessoas acometidas de transtorno mental, de baixa renda, em tratamento nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS de Paty do Alferes.

§1°. O direito do cartão de transporte especial será concedido mediante apresentação do laudo médico e parecer social fornecido exclusivamente por profissionais habilitados do CAPS.

§2°. O direito ao cartão de transporte especial será ampliado quando houver necessidade de acompanhante.

Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, as pessoas acometidas de transtorno mental, que trata o art.1°, deverão ser devidamente atestadas por profissionais competentes, inclusive quando há necessidade do acompanhamento, credenciado especialmente para esse fim.

Parágrafo único. O acesso ao direito será concedido caso a condição médica da pessoa se enquadre em alguma das categorias abaixo:

I. Demência na Doença de Alzheimer;
II. Demência vascular;
III. Demência na Doença de Parkinson;
IV. Síndrome amnésica orgânica não induzida pelo álcool ou por outras substâncias psicoativas;
V. Outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e à doença física;

VI. Transtornos de personalidade e do comportamento devidos à doença, à lesão e à disfunção cerebral;

VII. Síndrome [estado] de abstinência;

VIII. Síndrome de abstinência com delirium;

IX. Transtorno psicótico;

X. Síndrome amnésica;

XI. Transtorno psicótico residual ou de instalação tardia;

XII. Outros transtornos mentais ou comportamentais;

XIII. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de opiáceos;

XIV. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de canabinóides;

XV. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína;

XVI. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de outros estimulantes, inclusive a cafeína;

XVII. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de alucinógenos;

XVIII. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de solventes voláteis;

XIX. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas;

XX. Esquizofrenia;

XXI. Transtorno esquizotípico;

XXII. Transtornos delirantes persistentes;

XXIII. Transtornos psicóticos agudos e transitórios;

XXIV. Transtorno delirante induzido;

XXV. Transtornos esquizoafetivos;

XXVI. Outros transtornos psicóticos não orgânicos;

XXVII. Psicose não-orgânica não especificada;

XXVIII. Episódio maníaco;

XXIX. Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos;

XXX. Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos;

XXXI. Transtorno depressivo recorrente.

Art. 3°. Para obter o direito ao cartão de transporte especial, as pessoas acometidas de transtorno mental, usuários do CAPS e de outros serviços de saúde mental, deverão se cadastrar nos órgãos competentes do Município de Paty do Alferes.

Art. 4° São condições essenciais para obtenção do benefício:

I. Ser residente em Paty do Alferes;
II. Manter tratamento continuado ou frequentar regularmente entidades de reabilitação específicas;
III. Estar caracterizada a necessidade de acordo com a avaliação indicada;
IV. Não ser beneficiário de pensão ou aposentadoria;

V. Encontrar-se em afastamento previdenciário (auxílio doença ou acidentes de trabalho);
VI. Ser portador de transtornos mentais comprovados pela avaliação.

Art. 5° A gratuidade do transporte será concedida ao titular do benefício, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros a qualquer título.

Parágrafo único. O uso indevido do benefício, seja pelo titular do benefício ou seu acompanhante, acarretará no cancelamento do cadastro, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Oswaldo F. de Barros Filho, 01 de Julho de 2024.

PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA
- PEDRO DENTISTA -
Vereador Autor da Proposição

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa instituir a gratuidade no transporte coletivo urbano para pessoas acometidas de transtorno mental no município de Paty do Alferes. Esta iniciativa busca assegurar a essas pessoas o direito fundamental de acesso aos serviços de saúde, educação, lazer e demais atividades essenciais para uma vida digna e plena.

Os transtornos mentais representam um desafio significativo para a saúde pública e social. Condições como depressão, ansiedade, esquizofrenia e transtorno bipolar podem comprometer gravemente a qualidade de vida dos indivíduos, limitando sua capacidade de realizar atividades cotidianas e participar ativamente da sociedade. A mobilidade é um fator crucial para garantir o acesso contínuo aos tratamentos e às oportunidades de inclusão social.

Assim, a gratuidade no transporte coletivo urbano permitirá que pessoas com transtorno mental possam se deslocar sem custos para consultas médicas, sessões de terapia e outros atendimentos necessários, promovendo a adesão aos tratamentos e a continuidade dos cuidados.

Dessa forma, a medida visa reduzir as barreiras econômicas que dificultam a participação dessas pessoas em atividades sociais, culturais e educativas, fundamentais para sua reabilitação e bem-estar.

Com isso, a implementação desta gratuidade tem um impacto social positivo, promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades. Ao facilitar o acesso aos serviços essenciais, o município estará contribuindo para a melhoria da saúde mental da população e a redução das desigualdades sociais.

A instituição da gratuidade no transporte coletivo urbano para pessoas com transtorno mental em Paty do Alferes é uma medida de justiça social e respeito aos direitos humanos. Este anteprojeto de lei reforça o compromisso do município com a promoção de uma sociedade mais inclusiva e solidária.

Diante do exposto, solicito aos nobres vereadores a aprovação deste anteprojeto de lei, que representa um passo significativo para a melhoria da qualidade de vida e a inclusão das pessoas acometidas por transtornos mentais em nossa comunidade.

Plenário Vereador Oswaldo F. de Barros Filho, 01 de Julho de 2024.

PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA
- PEDRO DENTISTA -
Vereador Autor da Proposição